



ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOVIANIA

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EDITAL Nº001/2025 RESPOSTA/DECISÃO AOS RECURSOS

A **Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado**, legalmente instituída pelo Decreto nº 231, de 1º de julho de 2025 e, tendo em vista o que consta do Edital nº 001/2025, objetivando a contratação por prazo determinado de Professor Regente/Pedagogo; Professor Regente/Educação Física; Professor Regente/Língua Inglesa; Professor Regente/Língua Portuguesa; Fonoaudiólogo; Psicólogo; Monitor Educacional; Motorista; Auxiliar de Serviços Gerais; Profissional de Apoio Escolar; Facilitador de arte e cultura musical, para atendimento das necessidades do serviço público, junto à Secretaria Municipal de Educação Cultura, torna pública, para conhecimento dos interessados, resposta/decisão aos recursos interpostos, em face do indeferimento de inscrições:

Número de inscrição da candidata: **07**

Contrato/função: Auxiliar de Serviços Gerais

Nome completo: **VANDA MARCIA DA SILVA RAMOS**

MOTIVO ALEGADO PELA CANDIDATA: Trata-se de recurso interposto pela candidata, onde a mesma, requer que a Comissão aceite em grau de recurso, documentação faltante, sendo o curriculum, documentação que comprova a formação escolar mínima exigida e, certidão quitação eleitoral.

RESPOSTA/DECISÃO (☐) DEFERIDO (☒) INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: Com relação a documentação exigida para fins de realização de inscrição ao PSS, especificamente quanto a apresentação do curriculum; documentação que comprove a formação escolar mínima exigida e, quitação eleitoral, trazem os subitens 5.1.1.1, 5.1.2., 5.1.3. 5.1.8. e 5.1.9. do item 5 do Edital nº 001/2025, o seguinte: “[...]5.1.1.1. O candidato no ato da formalização da inscrição deverá entregar a Comissão Organizadora, envelope lacrado, contendo cópia legível da documentação abaixo: (...) d. Comprovante de Quitação Eleitoral; [...]” g. Currículo devidamente **PREENCHIDO E ASSINADO**; h. Documento que comprove a formação escolar mínima exigida (Declaração/Diploma/certificado) frente e verso, referente a respectiva função/contrato; [...]” 5.1.2. Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá tomar conhecimento do disposto neste Edital e em seus Anexos e certificar-se que preenche todos os requisitos exigidos. 5.1.3. A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento. [...] 5.1.8. No ato da inscrição a documentação anexa será de inteira responsabilidade do(a) candidato(a). 5.1.9. **Não será permitida a entrega de documentos após o período das inscrições.** [...]” Ora, o tema é de simples compreensão, até porque a interpretação do subitem 5.1.9 do item 5 do Edital nº 001/2025, não deixa dúvidas, “não será permitida a entrega de documentos após o período de inscrições”. Ou seja, realizada a inscrição, o candidato deve entregar a respectiva documentação, não sendo portanto permitida a entrega de documentação complementar e/ou extemporânea por inexistir tão previsão no Edital. Trata-se portanto, de manifestação do princípio da vinculação ao edital, segundo o qual é vedado às partes envolvidas no certame o descumprimento das normas e condições previstas no instrumento convocatório. Em razão, cabe então a todos os candidatos de forma indistinta, a devida observância das regras gravadas no documento oficial que inaugurou o processo seletivo em testilha, onde por essa razão, não se pode ignorar que o próprio candidato que conhecia as regras editalícias, e nessa condição não atendeu a um dos requisitos previamente definidos. Portanto, não se pode olvidar que no momento em que o candidato, submeteu ao processo seletivo, aceitou as regras constantes no Edital não podendo agora, delas se esquivar. Decisão, tem como fundamento, o



ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOVIANIA

princípio da vinculação ao edital, segundo o qual é vedado às partes envolvidas no certame o descumprimento das normas e condições previstas no instrumento convocatório.

Número de inscrição do candidato: **09**

Contrato/função: Professor Regente/Língua Inglesa

Nome completo: **ANDRÉ MARQUES DE ALMEIDA**

MOTIVO ALEGADO PELO CANDIDATO: Trata-se de recurso interposto pelo candidato, onde o mesmo, sustenta em grau de recurso, que teria entregue a comissão organizadora, envelope lacrado, contendo toda documentação exigida, inclusive as certidões, criminal e civil, e agora, no momento do encaminhamento da peça recursal, enviou as certidões por e-mail. Requer provimento do recurso.

RESPOSTA/DECISÃO (☐) DEFERIDO (☒) INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: Com relação a documentação exigida para fins de realização de inscrição ao PSS, especificamente quanto a apresentação de certidão civil e criminal, trazem os subitens 5.1.1.1, 5.1.2., 5.1.3. 5.1.8. e 5.1.9. do item 5 do Edital nº 001/2025, o seguinte: “[...]5.1.1.1. O candidato no ato da formalização da inscrição deverá entregar a Comissão Organizadora, envelope lacrado, contendo cópia legível da documentação abaixo: j. Certidão Negativa Civil de 1º grau expedida pelo TJ-GO (<https://www.tjgo.jus.br/index.php/processos/emissao-de-certidoes>); l. Certidão Negativa Criminal de 1º grau expedida pelo TJ-GO (<https://www.tjgo.jus.br/index.php/processos/emissao-de-certidoes>); [...]” 5.1.2. Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá tomar conhecimento do disposto neste Edital e em seus Anexos e certificar-se que preenche todos os requisitos exigidos. 5.1.3. A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento. [...] 5.1.8. No ato da inscrição a documentação anexa será de inteira responsabilidade do(a) candidato(a). 5.1.9. **Não será permitida a entrega de documentos após o período das inscrições.** [...]” Ora, o tema é de simples compreensão, até porque a interpretação do subitem 5.1.9 do item 5 do Edital nº 001/2025, não deixa dúvidas, “não será permitida a entrega de documentos após o período de inscrições”. Ou seja, realizada a inscrição, o candidato deve entregar a respectiva documentação, não sendo portanto permitida a entrega de documentação complementar e/ou extemporânea por inexistir tal previsão no Edital. O fato de agora do candidato argumentar mediante recurso, que teria inserido as certidões criminal e civil no seu envelope lacrado, por si só, não é suficiente para assegurar ao mesmo o deferimento da sua inscrição, até porque o candidato efetivou sua inscrição em data anterior, a data das certidões criminal e civil, anexadas ao recurso, o que conduz em afirmar que na data do protocolo, o candidato supostamente não tinha obtido as ditas certidões, pois se tivesse teria então anexado as mesmas com a peça recursal e enviado por e-mail. Assim, não restando demonstrado pelo recorrente nenhuma prova da efetiva entrega das certidões criminal e civil, no momento da realização da sua inscrição, deve ser mantido o indeferimento da inscrição do recorrente. Trata-se portanto, de manifestação do princípio da vinculação ao edital, segundo o qual é vedado às partes envolvidas no certame o descumprimento das normas e condições previstas no instrumento convocatório. Em razão, cabe então a todos os candidatos de forma indistinta, a devida observância das regras gravadas no documento oficial que inaugurou o processo seletivo em testilha, onde por essa razão, não se pode ignorar que o próprio candidato que conhecia as regras editalícias, e nessa condição não atendeu a um dos requisitos previamente definidos. Portanto, não se pode olvidar que no momento em que o candidato, submeteu ao processo seletivo, aceitou as regras constantes no Edital não podendo agora, delas se esquivar. Decisão, tem como fundamento, o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual é vedado às partes envolvidas no certame o descumprimento das normas e condições previstas no instrumento convocatório.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOVIANIA

Número de inscrição da candidata: 19

Contrato/função: Professor Pedagogo - Regente

Nome completo: FERNANDA PAULLA GODOI

MOTIVO ALEGADO PELA CANDIDATA: Trata-se de recurso interposto pela candidata, onde a mesma, requer que a Comissão aceite em grau de recurso, para considerar curriculum assinado e preenchido.

RESPOSTA/DECISÃO () DEFERIDO (X) INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: Com relação a documentação exigida para fins de realização de inscrição ao PSS, especificamente quanto a apresentação do curriculum; trazem os subitens 5.1.1.1, 5.1.2., 5.1.3. 5.1.8. e 5.1.9. do item 5 do Edital nº 001/2025, o seguinte: “[...]5.1.1.1. O candidato no ato da formalização da inscrição deverá entregar a Comissão Organizadora, envelope lacrado, contendo cópia legível da documentação abaixo: (...) g. Currículo devidamente **PREENCHIDO E ASSINADO**; [...]” 5.1.2. Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá tomar conhecimento do disposto neste Edital e em seus Anexos e certificar-se que preenche todos os requisitos exigidos. 5.1.3. A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento. [...] 5.1.8. No ato da inscrição a documentação anexa será de inteira responsabilidade do(a) candidato(a). 5.1.9. **Não será permitida a entrega de documentos após o período das inscrições.** [...]” Ora, o tema é de simples compreensão, até porque a interpretação do subitem 5.1.9 do item 5 do Edital nº 001/2025, não deixa dúvidas, “não será permitida a entrega de documentos após o período de inscrições”. Ou seja, realizada a inscrição, o candidato deve entregar a respectiva documentação, não sendo portanto permitida a entrega de documentação complementar e/ou extemporânea por inexistir tão previsão no Edital. Trata-se portanto, de manifestação do princípio da vinculação ao edital, segundo o qual é vedado às partes envolvidas no certame o descumprimento das normas e condições previstas no instrumento convocatório. Em razão, cabe então a todos os candidatos de forma indistinta, a devida observância das regras gravadas no documento oficial que inaugurou o processo seletivo em testilha, onde por essa razão, não se pode ignorar que o próprio candidato que conhecia as regras editalícias, e nessa condição não atendeu a um dos requisitos previamente definidos. Portanto, não se pode olvidar que no momento em que o candidato, submeteu ao processo seletivo, aceitou as regras constantes no Edital não podendo agora, delas se esquivar. Decisão, tem como fundamento, o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual é vedado às partes envolvidas no certame o descumprimento das normas e condições previstas no instrumento convocatório.

Número de inscrição da candidata: 20

Contrato/função: Professor Regente/Pedagogo

Nome completo: LUZIA BENTA DA SILVA

MOTIVO ALEGADO PELA CANDIDATA: Trata-se de recurso interposto pela candidata, onde a mesma requer que a Comissão aceite como “**d. Comprovante de Quitação Eleitoral;**”, o comprovante de votação nas últimas eleições, para fins de validar sua inscrição.

RESPOSTA/DECISÃO () DEFERIDO (X) INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: Com relação a documentação exigida para fins de realização de inscrição ao PSS, especificamente quanto a prova de quitação eleitoral, traz os subitens 5.1.1.1, 5.1.2., 5.1.3. 5.1.8. e 5.1.9. do item 5 do Edital nº 001/2025, o seguinte: “[...]5.1.1.1. O candidato no ato da formalização da inscrição deverá entregar a Comissão Organizadora, envelope lacrado, contendo cópia legível da documentação abaixo: (...)d. Comprovante de Quitação Eleitoral; [...]” 5.1.2. Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá tomar conhecimento do disposto neste Edital e em seus Anexos e certificar-se que preenche todos



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOVIANIA

os requisitos exigidos. **5.1.3.** A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento. [...] **5.1.8.** No ato da inscrição a documentação anexa será de inteira responsabilidade do(a) candidato(a). **5.1.9.** Não será permitida a entrega de documentos após o período das inscrições. [...]” **No caso, é cediço que a prova de quitação eleitoral do eleitor, é emitida de forma simples e gratuita. O serviço está disponível no Portal do TSE (<https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/servicos/aplicativo-e-titulo>) e presencialmente nos cartórios eleitorais. A emissão é rápida, prática, segura e sem custo algum. A certidão comprova, até a data da sua emissão, que a pessoa está em dia com a Justiça Eleitoral (JE). O comprovante de votação nas eleições NÃO é prova de quitação eleitoral.** A emissão de certidão de quitação eleitoral no site oficial da justiça eleitoral, no aplicativo e-Título, ou, nos cartórios eleitorais, é o único documento que comprova se a pessoa está quite ou não com a Justiça Eleitoral. Decisão, tem como fundamento, o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual é vedado às partes envolvidas no certame o descumprimento das normas e condições previstas no instrumento convocatório. Em razão, cabe então a todos os candidatos de forma indistinta, a devida observância das regras gravadas no documento oficial que inaugurou o processo seletivo em testilha, onde por essa razão, não se pode ignorar que o próprio candidato conhecia as regras editalícias, e nessa condição não atendeu a um dos requisitos previamente definidos, qual seja, a prova de quitação eleitoral, no momento da realização da inscrição. Portanto, não se pode olvidar que no momento em que o candidato, submeteu ao processo seletivo, aceitou as regras constantes no Edital não podendo agora, delas se esquivar. Decisão, tem como fundamento, o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual é vedado às partes envolvidas no certame o descumprimento das normas e condições previstas no instrumento convocatório.

Número de inscrição da candidata: 37

Contrato/função: Professor Regente/Pedagogo

Nome completo: JANES SILVÉRIO DO CARMO SANTOS

MOTIVO ALEGADO PELA CANDIDATA: Trata-se de recurso interposto pela candidata, onde a mesma requer que a Comissão aceite a juntada intempestiva da Certidão de Quitação Eleitoral, tendo em vista que para fins de **“d. Comprovante de Quitação Eleitoral;”**, a candidata apresentou tão somente o comprovante de votação nas últimas eleições.

RESPOSTA/DECISÃO () DEFERIDO (X) INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: Com relação a documentação exigida para fins de realização de inscrição ao PSS, especificamente quanto a prova de quitação eleitoral, traz os subitens 5.1.1.1, 5.1.2., 5.1.3. 5.1.8. e 5.1.9. do item 5 do Edital nº 001/2025, o seguinte: “[...]5.1.1.1. O candidato no ato da formalização da inscrição deverá entregar a Comissão Organizadora, envelope lacrado, contendo cópia legível da documentação abaixo: (...)d. Comprovante de Quitação Eleitoral; [...]” **5.1.2.** Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá tomar conhecimento do disposto neste Edital e em seus Anexos e certificar-se que preenche todos os requisitos exigidos. **5.1.3.** A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento. [...] **5.1.8.** No ato da inscrição a documentação anexa será de inteira responsabilidade do(a) candidato(a). **5.1.9.** Não será permitida a entrega de documentos após o período das inscrições. [...]” Ora, o tema é de simples compreensão, até porque a interpretação do subitem 5.1.9 do item 5 do Edital nº 001/2025, não deixa dúvidas, “não será permitida a entrega de documentos após o período de inscrições”. Ou seja, realizada a inscrição do candidato e entregue a respectiva documentação, não será permitida a entrega de documentação complementar, por inexistir tão previsão no Edital. Trata-se portanto, da manifestação do princípio da vinculação ao edital, segundo o qual é vedado às partes envolvidas no certame o descumprimento das normas e condições previstas no instrumento convocatório. Em razão, cabe então a todos os candidatos de forma indistinta, a devida observância das regras gravadas no documento oficial



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOVIANIA

que inaugurou o processo seletivo em testilha, onde por essa razão, não se pode ignorar que o próprio candidato conhecia as regras editalícias, e nessa condição não atendeu a um dos requisitos previamente definidos, qual seja, a prova de quitação eleitoral, no momento da realização da inscrição. Portanto, não se pode olvidar que no momento em que o candidato, submeteu ao processo seletivo, aceitou as regras constantes no Edital não podendo delas se esquivar. Decisão, tem como fundamento, o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual é vedado às partes envolvidas no certame o descumprimento das normas e condições previstas no instrumento convocatório.

Número de inscrição da candidata: 43

Contrato/função: Professor Regente/Pedagogo

Nome completo: SOLANGE FERNANDES DA SILVA

MOTIVO ALEGADO PELA CANDIDATA: Trata-se de recurso interposto pela candidata, onde a mesma requer que a Comissão aceite a juntada intempestiva da Certidão de Quitação Eleitoral, tendo em vista que para fins de *“d. Comprovante de Quitação Eleitoral;”*, a candidata apresentou tão somente o comprovante de votação nas últimas eleições.

RESPOSTA/DECISÃO () DEFERIDO (X) INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: Com relação a documentação exigida para fins de realização de inscrição ao PSS, especificamente quanto a prova de quitação eleitoral, traz os subitens 5.1.1.1, 5.1.2., 5.1.3. 5.1.8. e 5.1.9. do item 5 do Edital nº 001/2025, o seguinte: “[...]5.1.1.1. O candidato no ato da formalização da inscrição deverá entregar a Comissão Organizadora, envelope lacrado, contendo cópia legível da documentação abaixo: (...)d. Comprovante de Quitação Eleitoral; [...]” 5.1.2. Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá tomar conhecimento do disposto neste Edital e em seus Anexos e certificar-se que preenche todos os requisitos exigidos. 5.1.3. A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento. [...] 5.1.8. No ato da inscrição a documentação anexa será de inteira responsabilidade do(a) candidato(a). 5.1.9. Não será permitida a entrega de documentos após o período das inscrições. [...]” Ora, o tema é de simples compreensão, até porque a interpretação do subitem 5.1.9 do item 5 do Edital nº 001/2025, não deixa dúvidas, “não será permitida a entrega de documentos após o período de inscrições”. Ou seja, realizada a inscrição do candidato e entregue a respectiva documentação, não será permitida a entrega de documentação complementar e/ou extemporânea por inexistir tão previsão no Edital. Trata-se portanto, da manifestação do princípio da vinculação ao edital, segundo o qual é vedado às partes envolvidas no certame o descumprimento das normas e condições previstas no instrumento convocatório. Em razão, cabe então a todos os candidatos de forma indistinta, a devida observância das regras gravadas no documento oficial que inaugurou o processo seletivo em testilha, onde por essa razão, não se pode ignorar que o próprio candidato conhecia as regras editalícias, e nessa condição não atendeu a um dos requisitos previamente definidos, qual seja, a prova de quitação eleitoral, no momento da realização da inscrição. Portanto, não se pode olvidar que no momento em que o candidato, submeteu ao processo seletivo, aceitou as regras constantes no Edital não podendo agora, delas se esquivar. Decisão, tem como fundamento, o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual é vedado às partes envolvidas no certame o descumprimento das normas e condições previstas no instrumento convocatório.

Número de inscrição da candidata: 46

Contrato/função: Profissional de Apoio Escolar

Nome completo: KARLA CRISTINA SOUZA OLIVEIRA

MOTIVO ALEGADO PELA CANDIDATA: Trata-se de recurso interposto pela candidata, onde a mesma, requer que a Comissão aceite em grau de recurso, para considerar documentação faltante, sendo a certidão de quitação eleitoral e certidão negativa criminal



ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOVIANIA

RESPOSTA/DECISÃO (☐) DEFERIDO (X) INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: Com relação a documentação exigida para fins de realização de inscrição ao PSS, especificamente quanto a apresentação da quitação eleitoral e certidão negativa criminal, trazem os subitens 5.1.1.1, 5.1.2., 5.1.3. 5.1.8. e 5.1.9. do item 5 do Edital nº 001/2025, o seguinte: “[...]5.1.1.1. O candidato no ato da formalização da inscrição deverá entregar a Comissão Organizadora, **envelope lacrado**, contendo cópia legível da documentação abaixo: (...) d. Comprovante de Quitação Eleitoral; [...]” **1. Certidão Negativa Criminal de 1º grau expedida pelo TJ-GO** (<https://www.tjgo.jus.br/index.php/processos/emissao-de-certidoes>) [...]” **5.1.2.** Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá tomar conhecimento do disposto neste Edital e em seus Anexos e certificar-se que preenche todos os requisitos exigidos. **5.1.3.** A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento. [...] **5.1.8.** No ato da inscrição a documentação anexa será de inteira responsabilidade do(a) candidato(a). **5.1.9. Não será permitida a entrega de documentos após o período das inscrições.** [...]” Ora, o tema é de simples compreensão, até porque a interpretação do subitem 5.1.9 do item 5 do Edital nº 001/2025, não deixa dúvidas, “não será permitida a entrega de documentos após o período de inscrições”. Ou seja, realizada a inscrição, o candidato deve entregar a respectiva documentação, não sendo portanto permitida a entrega de documentação complementar e/ou extemporânea por inexistir tão previsão no Edital. Trata-se portanto, de manifestação do princípio da vinculação ao edital, segundo o qual é vedado às partes envolvidas no certame o descumprimento das normas e condições previstas no instrumento convocatório. Em razão, cabe então a todos os candidatos de forma indistinta, a devida observância das regras gravadas no documento oficial que inaugurou o processo seletivo em testilha, onde por essa razão, não se pode ignorar que o próprio candidato que conhecia as regras editalícias, e nessa condição não atendeu a um dos requisitos previamente definidos. Portanto, não se pode olvidar que no momento em que o candidato, submeteu ao processo seletivo, aceitou as regras constantes no Edital não podendo agora, delas se esquivar. Decisão, tem como fundamento, o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual é vedado às partes envolvidas no certame o descumprimento das normas e condições previstas no instrumento convocatório.

Número de inscrição da candidata: 48

Contrato/função: Auxiliar de Serviços Gerais

Nome completo: **THAIS FERREIRA BARBOSA ALVES**

MOTIVO ALEGADO PELA CANDIDATA: Trata-se de recurso interposto pela candidata, onde a mesma, requer que a Comissão aceite o curriculum, documentação que comprova a formação escolar mínima exigida e, certidão negativa civil. Sustenta a recorrente que os documentos foram inseridos no envelope e entregues a comissão. E pede inclusive para ter acesso ao envelope para conferir se a documentação foi juntada.

RESPOSTA/DECISÃO (☐) DEFERIDO (X) INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: Com relação a documentação exigida para fins de realização de inscrição ao PSS, especificamente quanto a apresentação do curriculum; documentação que comprove a formação escolar mínima exigida e, certidão civil, trazem os subitens 5.1.1.1, 5.1.2., 5.1.3. 5.1.8. e 5.1.9. do item 5 do Edital nº 001/2025, o seguinte: “[...]5.1.1.1. O candidato no ato da formalização da inscrição deverá entregar a Comissão Organizadora, **envelope lacrado**, contendo cópia legível da documentação abaixo: (...) g. Currículo devidamente **PREENCHIDO E ASSINADO**; h. Documento que comprove a formação escolar mínima exigida (Declaração/Diploma/certificado) frente e verso, referente a respectiva função/contrato; (...) j. Certidão Negativa Civil de 1º grau expedida pelo TJ-GO (<https://www.tjgo.jus.br/index.php/processos/emissao-de-certidoes>); [...]” **5.1.2.** Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá tomar conhecimento do disposto neste Edital e em seus Anexos e certificar-



ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOVIANIA

se que preenche todos os requisitos exigidos. **5.1.3.** A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento. [...] **5.1.8.** No ato da inscrição a documentação anexa será de inteira responsabilidade do(a) candidato(a). **5.1.9. Não será permitida a entrega de documentos após o período das inscrições.** [...]” Ora, o tema é de simples compreensão, até porque a interpretação do subitem 5.1.9 do item 5 do Edital nº 001/2025, não deixa dúvidas, “não será permitida a entrega de documentos após o período de inscrições”. Ou seja, realizada a inscrição do candidato deve entregar a respectiva documentação, não será permitida a entrega de documentação complementar, por inexistir tão previsão no Edital. Veja que no caos, a certidão civil anexada em grau de recurso, foi emitida em 21 de julho, ou seja, após encerradas as inscrições. Em seu recurso, a candidata assevera que teria inserido no envelope lacrado, a documentação faltante, todavia os membros da Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado, legalmente constituída pelo Decreto nº 231, de 1º de julho de 2025, **após minuciosa análise do conteúdo do envelope, referente a documentação da candidata ora recorrente**, constatou que a mesma deixou de inserir no envelope no momento de efetivar sua inscrição, a aludida documentação, deixando assim a candidata de apresentar a documentação que refere-se as alíneas “g”, “h” e “j”, do subitem 5.1.1.1, ac/ima transcrito, do Edital nº 001/25. Trata-se portanto, de manifestação do princípio da vinculação ao edital, segundo o qual é vedado às partes envolvidas no certame o descumprimento das normas e condições previstas no instrumento convocatório. Em razão, cabe então a todos os candidatos de forma indistinta, a devida observância das regras gravadas no documento oficial que inaugurou o processo seletivo em testilha, onde por essa razão, não se pode ignorar que o próprio candidato conhecia as regras editalícias, e nessa condição não atendeu a um dos requisitos previamente definidos. Portanto, não se pode olvidar que no momento em que o candidato, submeteu ao processo seletivo, aceitou as regras constantes no Edital não podendo delas se esquivar. Quanto ao acesso ao envelope, registra-se que os envelopes e respectiva documentação encontram-se de posse da Comissão Organizadora na sede da Secretária Municipal de Educação, para acesso de quaisquer interessados. Decisão, tem como fundamento, o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual é vedado às partes envolvidas no certame o descumprimento das normas e condições previstas no instrumento convocatório.

Número de inscrição da candidata: 109

Contrato/função: Professor Regente/Pedagogo

Nome completo: NEILA FERREIRA DE OLIVEIRA

MOTIVO ALEGADO PELA CANDIDATA: Trata-se de recurso interposto pela candidata, onde a mesma requer que a Comissão aceite a juntada intempestiva da Certidão de Quitação Eleitoral, tendo em vista que para fins de “**d. Comprovante de Quitação Eleitoral;**”, a candidata apresentou tão somente o comprovante de votação nas últimas eleições.

RESPOSTA/DECISÃO () DEFERIDO (X) INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: Com relação a documentação exigida para fins de realização de inscrição ao PSS, especificamente quanto a prova de quitação eleitoral, traz os subitens 5.1.1.1, 5.1.2., 5.1.3. 5.1.8. e 5.1.9. do item 5 do Edital nº 001/2025, o seguinte: “[...]5.1.1.1. O candidato no ato da formalização da inscrição deverá entregar a Comissão Organizadora, **envelope lacrado**, contendo cópia legível da documentação abaixo: (...)d. Comprovante de Quitação Eleitoral; [...]” **5.1.2.** Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá tomar conhecimento do disposto neste Edital e em seus Anexos e certificar-se que preenche todos os requisitos exigidos. **5.1.3.** A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento. [...] **5.1.8.** No ato da inscrição a documentação anexa será de inteira responsabilidade do(a) candidato(a). **5.1.9. Não será permitida a entrega de documentos após o período das inscrições.** [...]” Ora, o tema é de simples compreensão, até porque a interpretação do subitem 5.1.9 do item 5 do Edital nº 001/2025, não deixa dúvidas, “não será permitida a entrega de documentos após o período de inscrições”. Ou seja,



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOVIANIA

realizada a inscrição do candidato e entregue a respectiva documentação, não será permitida a entrega de documentação complementar, por inexistir tal previsão no Edital. Trata-se portanto, da manifestação do princípio da vinculação ao edital, segundo o qual é vedado às partes envolvidas no certame o descumprimento das normas e condições previstas no instrumento convocatório. Em razão, cabe então a todos os candidatos de forma indistinta, a devida observância das regras gravadas no documento oficial que inaugurou o processo seletivo em testilha, onde por essa razão, não se pode ignorar que o próprio candidato conhecia as regras editalícias, e nessa condição não atendeu a um dos requisitos previamente definidos, qual seja, a prova de quitação eleitoral, no momento da realização da inscrição. Portanto, não se pode olvidar que no momento em que o candidato, submeteu ao processo seletivo, aceitou as regras constantes no Edital não podendo delas se esquivar. Decisão, tem como fundamento, o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual é vedado às partes envolvidas no certame o descumprimento das normas e condições previstas no instrumento convocatório.

Número de inscrição da candidata: **131**

Contrato/função: Professor Regente/Pedagogo

Nome completo: **LIGIA CALDEIRA DA SILVA**

MOTIVO ALEGADO PELA CANDIDATA: Trata-se de recurso interposto pela candidata, onde a mesma requer que a Comissão aceite a juntada intempestiva da Certidão de Quitação Eleitoral, para fins de ***“d. Comprovante de Quitação Eleitoral;”***.

RESPOSTA/DECISÃO () DEFERIDO (X) INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: Com relação a documentação exigida para fins de realização de inscrição ao PSS, especificamente quanto a prova de quitação eleitoral, traz os subitens 5.1.1.1, 5.1.2., 5.1.3. 5.1.8. e 5.1.9. do item 5 do Edital nº 001/2025, o seguinte: “[...]5.1.1.1. O candidato no ato da formalização da inscrição deverá entregar a Comissão Organizadora, **envelope lacrado**, contendo cópia legível da documentação abaixo: (...)d. Comprovante de Quitação Eleitoral; [...]” 5.1.2. Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá tomar conhecimento do disposto neste Edital e em seus Anexos e certificar-se que preenche todos os requisitos exigidos. 5.1.3. A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento. [...] 5.1.8. No ato da inscrição a documentação anexa será de inteira responsabilidade do(a) candidato(a). 5.1.9. **Não será permitida a entrega de documentos após o período das inscrições.** [...]” Ora, o tema é de simples compreensão, até porque a interpretação do subitem 5.1.9 do item 5 do Edital nº 001/2025, não deixa dúvidas, “não será permitida a entrega de documentos após o período de inscrições”. Ou seja, realizada a inscrição do candidato e entregue a respectiva documentação, não será permitida a entrega de documentação complementar, por inexistir tal previsão no Edital. Trata-se portanto, da manifestação do princípio da vinculação ao edital, segundo o qual é vedado às partes envolvidas no certame o descumprimento das normas e condições previstas no instrumento convocatório. Em razão, cabe então a todos os candidatos de forma indistinta, a devida observância das regras gravadas no documento oficial que inaugurou o processo seletivo em testilha, onde por essa razão, não se pode ignorar que o próprio candidato conhecia as regras editalícias, e nessa condição não atendeu a um dos requisitos previamente definidos, qual seja, a prova de quitação eleitoral, no momento da realização de sua inscrição. Portanto, não se pode olvidar que no momento em que o candidato, submeteu ao processo seletivo, aceitou as regras constantes no Edital não podendo delas agora se esquivar. Decisão, tem como fundamento, o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual é vedado às partes envolvidas no certame o descumprimento das normas e condições previstas no instrumento convocatório.



ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOVIANIA

Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado, Prefeitura Municipal de Joviânia, aos 23 dias do mês de julho de 2025.

Brunna Kellen Mendes França Barbosa
Presidente da Comissão do Processo Seletivo
Decreto nº 231//25

Valéria da Medalha Silva
Membro da Comissão do Processo Seletivo
Decreto nº 231/25

Marieli Freitas Godoy
Membro da Comissão do Processo Seletivo
Decreto nº 231/25

Wanessa Moreira Fernandes
Membro da Comissão do Processo Seletivo
Decreto nº 231/25